

PROPOSTA

23ª CTQAGR

Revisão da Resolução CONAMA Nº 03/1990 – Padrões de Qualidade do Ar

**Artigo 2º** passa para Artigo 3º

**Parágrafo Único** passa para Artigo 2º

**Artigo 4º** O estabelecimento dos padrões obedece aos seguintes critérios:

- I- Padrões de Qualidade do Ar Intermediários – (PI) Estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas, visando a melhoria gradativa da qualidade do ar no território nacional, baseada na busca pela redução das emissões atmosféricas de fontes fixas e móveis; em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável;
- II- Padrões de Qualidade do Ar Finais (PF) – Padrões determinados pelo conhecimento científico para que a saúde da população seja preservada em relação aos danos causados pela poluição atmosférica.

**§ 1º** Anualmente os órgãos estaduais do meio ambiente devem encaminhar ao MMA, a composição da sua rede de monitoramento.

**§ 2º** A cada 4 (quatro) anos, os órgãos estaduais de meio ambiente deverão enviar ao MMA, relatórios de qualidade do ar, contendo os dados obtidos pelo monitoramento e uma avaliação da evolução da qualidade do ar em seu território.

**Novo Artigo (Pag.3)** Para a gestão da qualidade do ar deverão ser considerados os Padrões de Qualidade aqui definidos, cabendo aos estados, por regulamentação própria, o estabelecimento dos critérios para licenciamento até que esses critérios sejam estabelecidos em nível nacional.

**Artigo 7º** Os métodos de referência, critérios para aceitação dos métodos equivalentes para medição da qualidade do ar, critérios de localização dos amostradores e de representatividade temporal dos dados, deverão ser definidos em guia técnico a ser elaborado pelo MMA, no prazo de 6 (seis) meses da vigência desta norma.

**§ 1º (do Artigo 7º)** Até a publicação do guia técnico supra-referido, cabe aos estados adotarem os métodos de medição da qualidade do ar, internacionalmente aceitos.

**Artigo 8º** A gestão do monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos órgãos estaduais de meio ambiente, no nível de competência do estado.

**Artigo 9º** Ficam estabelecidos os níveis de qualidade do ar que caracterizam os episódios críticos de poluição do ar, visando a elaboração de plano de emergência que abranja as áreas atingidas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população;

**RETIRAR** Artigo 13. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores as sanções previstas nas Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

**Artigo 17º** Ficam revogados os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução CONAMA 5/1989